



PROCESSO N.º 917/05

PROTOCOLO N.º 5.673.346-9

PARECER N.º 833/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: INSTITUTO REPÚBLICA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de funcionamento irregular de cursos

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio de requerimento, o Instituto República solicita da SEED/PR e deste Conselho providências acerca do funcionamento irregular de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias sem autorização ou referendado do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, solicitando ainda orientações de como proceder junto ao CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis que tem prestado informações negativas sobre o curso ofertado em Curitiba, por meio de referendado.

2. Mérito

A instituição denunciante informa que possui autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI no Estado de Santa Catarina e que teve autorizado o funcionamento no Estado do Paraná, conforme Parecer n.º 71/05-CEE/PR e Resolução n.º 842/05-SEED/PR.

Entretanto esclarece que, em funcionamento, passou a receber, através de seus alunos informações negativas a respeito do curso e da instituição, quando estes procuravam aquele órgão de classe para efetivar as inscrições de estagiários. Tais informações, segundo a instituição denunciante, referiam-se à impossibilidade de funcionamento no Estado do Paraná com a amplitude de atuação aplicada pela instituição, além de indicar aos alunos outras instituições que ofertavam esse curso, incluindo duas de outros Estados, as quais sequer possuíam referendado para atuar no Estado do Paraná.

Segundo o denunciante as escolas citadas são: Méritum, Cetred e Interface. Estas seriam aquelas que não possuem autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



Alegando prejuízos à instituição, questiona acerca do reconhecimento dado pelo COFECI, já que esta é prerrogativa dos Sistemas Estaduais ou Federal de Ensino. Questiona ainda: como poderia estar o CRECI indicando aos alunos escolas que estão atuando ilegalmente no Estado do Paraná?

As cópias de documentos e recortes de jornais de fls. 06 a 39 mencionam diversas instituições que estariam ofertando o curso de TTI no Estado do Paraná, oriundas de outros Estados e sem a autorização ou referendado deste Estado.

No que diz respeito à denúncia de irregularidade na atuação do órgão regulador da profissão de corretor CRECI/PR, em relação ao estabelecimento de ensino, cumpre-nos apenas esclarecer que os limites de atuação, tanto desses órgãos quanto dos Sistemas de Ensino estão nas leis e normas pertinentes, não nos cabendo neste momento inferir na relação órgão regulador e instituição de ensino, esclarecendo ainda que a instituição denunciante possui autorização e cujos limites de atuação estão nos atos administrativos praticados no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino dos Estados de Santa Catarina e do Paraná.

Em relação à questão da interferência do CRECI/PR e/ou COFECI, cabe à parte prejudicada buscar resguardar seus direitos na esfera competente, não cabendo a este Conselho intervir em favor de qualquer das partes, apenas reafirmando que as competências dos órgãos da educação e de fiscalização profissional estão traçadas na legislação pertinente.

Quanto às denúncias relacionadas a possíveis irregularidades ou funcionamento ilegal de instituições de ensino, no Estado do Paraná, sem autorização ou referendado deste Sistema deverão ser apuradas pelo órgão competente do Sistema de Ensino, a Secretaria de Estado da Educação, a quem compete verificar e acompanhar o funcionamento de estabelecimentos de ensino no âmbito da rede estadual. Tais denúncias devem, portanto, serem levadas ao conhecimento da Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este relator é pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Educação, a fim de que proceda à verificação nos locais onde estão funcionando tais cursos e/ou escolas denunciadas, visando apurar os fatos trazidos na presente denúncia.

Em caso de constatação e comprovação dos fatos denunciados, encaminhar ao Ministério Público do Paraná para as providências legais cabíveis, retornando a este Conselho, para ciência, informação das providências adotadas.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 917/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.